



Câmara de Vereadores



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM - RS

Campo Bom, 13 de maio de 2019.

“Institui o Programa Colaborativo Voluntário de Segurança e Monitoramento no Município de Campo bom e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído o Programa Colaborativo Voluntário de Segurança e Monitoramento no âmbito do Município de Campo Bom.

Art. 2º O Programa Colaborativo Voluntário de Segurança e Monitoramento passará a funcionar, a partir de Termos de Compromisso que serão firmados entre a Prefeitura Municipal de Campo Bom com condomínios residenciais e industriais, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, agências lotéricas, instituições da sociedade civil, pessoas físicas e jurídicas com sede em Campo Bom.

§ 1º Os Termos de Compromisso serão firmados de forma voluntária e sem ônus entre o Poder Público e os entes privados citados no *caput* deste artigo.

§ 2º O Termo de Compromisso é compreendido no fornecimento voluntário de imagens obtidas pelas câmeras de vigilância e monitoramento instaladas nestes locais,

onde não há reserva de privacidade, para análise das Polícias Civil e Militar do Estado do Rio Grande do Sul e, também, quando necessárias à Polícia Federal;

Art. 3º As imagens fornecidas a partir dos Termos de Compromisso firmados servirão para auxiliar a elucidação de delitos contra o patrimônio público municipal, bem como colaborar com os órgãos de segurança e proteção pública a saber: Brigada Militar e a Polícia Civil, quando for o caso, de competência do Estado do Rio Grande do Sul e, Polícia Federal quando de competência da União Federal, no território do município de Campo Bom.

Art. 4º As imagens serão fornecidas a cada 30 (trinta) dias pelas pessoas físicas, jurídicas, organizações e instituições que aderirem ao Programa Colaborativo de Segurança e Monitoramento e que firmarem, voluntariamente, o Termo de Compromisso.

§ 1º - O banco de dados contendo imagens evitará, preferencialmente, o direcionamento ou utilização de imagens captadas no interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade;

Art. 5º O Município de Campo Bom, a seu critério, poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil organizada e o setor privado, para instalação de câmeras de vídeo monitoramento ou, ampliação do monitoramento, observadas as disposições desta Lei, a legislação aplicável, bem como o interesse público.

§ 1º - Para a instalação de câmeras de monitoramento em vias públicas, a entidade social ou privada, deverá arcar com os recursos necessários para a aquisição e instalação das mesmas, quando autorizada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Município de Campo Bom não se responsabilizará por eventuais ocorrências não inibidas pelas câmeras de vídeo monitoramento instaladas por entidades públicas ou privadas.

Art. 6º As imagens produzidas pelas câmeras de vigilância e monitoramento, fornecidas aos órgãos públicos pelas câmeras de vigilância privada, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto em casos de inquéritos

policiais, processos administrativos e judiciais, cuja sessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público Estadual e Federal, dirigidas ao Poder Público Municipal.

§ único. As imagens advindas das câmeras de vídeo monitoramento do município, que são de domínio público, poderão ser disponibilizadas em conformidade com a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação.

Art. 7º Fica instituído no Termo de Compromisso, a Confidencialidade e Sigilo, bem como por aqueles que tiverem acesso às imagens produzidas por razões funcionais, estando sujeitos à obrigatoriedade de guardar e manter sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 8º As imagens cedidas por terceiros aos órgãos de segurança pública estadual e federal, serão armazenadas juntamente ao acervo de imagens existente e, a acessibilidade às mesmas seguirá o mesmo padrão de controle sobre a manipulação já adotada, observando o registro dos operadores credenciados para este fim quanto ao local de acesso, a hora, a data e a senha do operador, possibilitando total controle e atribuição de responsabilidade, no que couber.

Art. 9 Só serão recebidas pelo Município de Campo Bom, as cedências de imagens cujos dados sejam compatíveis com sistema já utilizado pelos órgãos de segurança pública no âmbito do município, ou a ele adaptados, evitando com isso custos aos cofres públicos.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões Presidente Vargas, 13 de maio de 2019.

O objetivo desse Programa será o de contribuir com a elucidação de delitos praticados contra o patrimônio público. Também servirá para ajudar na solução de processos de investigação e na captura de criminosos por órgãos estaduais e/ou federais de segurança pública.

A presente justificativa, ora apresentada, buscar explicar que o *Programa Colaborativo de Segurança e Monitoramento* será formado por parcerias não onerosas com condomínios, entidades da sociedade civil organizada, estabelecimentos comerciais, agências bancárias, lotéricas e demais pessoas físicas e jurídicas.

Os parceiros voluntários poderão encaminhar as imagens captadas por suas câmeras de vídeo monitoramento para análise pelos órgãos de segurança pública estadual e/ou federal – no entanto, este projeto, porém, *veda a utilização e divulgação das imagens captadas no interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios ou de qualquer outro espaço que estão amparados pelos preceitos constitucionais da privacidade*”. Também fica proibida *“a exibição a terceiros das imagens captadas pelas câmeras de vídeo monitoramento do município ou das instituições parceiras*”. Exceção será feita no caso daquelas necessárias para *“instruir inquéritos policiais ou processos administrativos e judiciais, em caso de expressa determinação judicial ou, ainda, por requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público*”.

“Muito embora a administração dos órgãos de segurança pública seja competência dos Estados ou da União, cabe aos municípios adotar uma postura colaborativa para melhor identificar os delitos e as práticas criminosas”, justifica o autor deste Projeto de Lei.

O vídeo monitoramento, se ampliado na sua área de abrangência, como cita o autor do Projeto de Lei, *“tem servido para desvendar ou contribuir para a investigação de crimes em vários bairros da cidade, nos quais os equipamentos estão distribuídos*”. Contudo, entende ser preciso, e este Edil assim o faz com a apresentação deste Projeto de Lei, *“ampliar ainda mais o olhar e as ações sobre a segurança pública e fazer com que o Município de fato colabore, por meio de*

parcerias efetivas com o setor privado e com a sociedade civil organizada, no efetivo combate ao crime”.

PAULO CESAR LIMA TIGRE

Vereador da Bancada do MDB